



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001844/2002-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.123 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHENRICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO - COMPENSAÇÃO

Não pode ser objeto de compensação créditos outros que não aqueles declarados em processo administrativo específico, quando já em fase litigiosa, pois devem antes ser objeto de análise pelo órgão local da Receita Federal.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls.371/391), admitido pelo despacho de 29/11/2011 contra o Acórdão 3302-00.353 (fls. 359/363), de 18/03/2010, assim ementado:

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002.

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas, instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nulo é o ato administrativo maculado com vício dessa natureza.

Recurso Voluntário Negado.

Em síntese, postula o contribuinte a reforma do recorrido para que todos pedidos de compensação por ele arroladas na manifestação de inconformidade sejam considerados para fins da compensação de COFINS que levou a cabo. Isto porque a decisão de piso, mantida pelo recorrido, não levou em consideração pedidos outros de créditos que não aquele constante do pedido inicial no processo 13678.000095/00-51, apenso a estes autos.

De fls. 490/500, contrarrazões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção do recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Versam os autos de pedido de compensação de COFINS (junho/2002) com suposto crédito de IPI no valor de R\$ 488.890,19, objeto do pedido de ressarcimento no processo em apenso (13678.000095/00-51).

A DRJ (fls. 329/335) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, autorizando a homologação da compensação declarada até o limite reconhecido no processo apensado, no qual se fundou o crédito inicialmente alegado para a compensação. Nessa instância não foram objeto de análise outros créditos trazidos apenas em sede de manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância, uma vez não submetidos à apreciação pelo órgão local da RFB.

Não divergindo desse entendimento, o recorrido manteve a decisão do órgão julgador de piso. Pelo mesmo motivo, entendo que o presente especial deva ser negado.

A questão é simples; não há como ser objeto de compensação valores cuja liquidez e certeza não estejam estampados *a prima facie* como determina o art. 170 do CTN. O contribuinte apresenta um crédito reconhecido em determinado processo administrativo, e, posteriormente, de forma unilateral e sem exame da unidade local a atestar a liquidez e certeza daquele, quer que outros supostos créditos cubram o valor compensado e objeto destes autos.

A própria Lei 9.430/96 determina em seu art. 73 que a utilização dos créditos do contribuinte serão efetuados em procedimento interno à RFB. Assim, despropositado que no curso do processo administrativo, quando já instaurada a lide, venha o contribuinte querer ver reconhecidos outros créditos. Se entende que possui outros créditos, o que não se está aqui a negar, que o faça dentro do procedimento regulado em lei, submetendo o mesmo à análise da RFB, e não já no curso do contencioso como em caso.

Portanto, bem andou a decisão da DRJ, como dito mantida pelo recorrido, a qual apenas se manifestou em relação ao crédito encartado no processo em apenso, pois em sua declaração de compensação (fl. 06) está declarado que o crédito decorre do processo 13678.000095/00-51.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas negolhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13971.001844/2002-11
Acórdão n.º **9303-008.123**

CSRF-T3
Fl. 5
